



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 07 DE fevereiro DE 2012.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 009	Livro 22	Folha 36	Data 07/02/12
Horas 16:00			
<i>Esauze</i>			
FUNCIONÁRIO			

"Autoriza o repasse financeiro com o evento que menciona e dá outras providências."

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispor de recurso pecuniário no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), ao Fundo Municipal de Turismo de Barra do Garças/MT, gerido pelo Conselho Municipal de Turismo para organização da **Matinê de Carnaval do Belém**, a ser realizado nesta cidade nos dias de 18 a 21 de fevereiro de 2012, com entrada franca.

Art. 2º - O Conselho deverá prestar contas do recurso recebido, junto ao Setor de Contabilidade do Município, nos moldes do previsto no Decreto n. 3348 de 20/06/2011, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 3º - É defeso ao fundo usar os recursos para outra destinação daquela previsto no Projeto prévio apresentado ao Município, sob pena de responsabilidade civil e penal dos seus responsáveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.002.23.695.0023.2010.339041 – Contribuições - 478

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 07 de fevereiro de 2012.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Joseph
07.02.12
do dia 14.02.2012
Esauze

Jaqueline



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 07 DE fevereiro 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT Nº 001 Livro 22 Folha 36 Data 07/02/12 Horas 16:00 <i>C. Osseure</i> FUNCIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que autoriza o Município de Barra do Garças a dispor de recurso pecuniário no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a Comissão Organizadora da Matinê de Carnaval do Belém que será realizada nos dias 18 a 21 do corrente ano, com entrada franca.

A medida vem atender a um pedido da Comissão Organizadora do evento, uma vez que a matinê de carnaval do Belém foi tradição da cidade por muito anos, deixando de acontecer por falta de incentivo, deixando uma grande lacuna cultural no calendário de Barra do Garças.

Com o objetivo de resgatar eventos culturais populares, essa ano a matinê volta a acontecer, com entrada franca, visando abranger o público que não tem condições financeiras de freqüentar o carnaval privado do Iate Clube, elitizado, dispendioso e de difícil acesso.

Isto posto, esperamos a aprovação do referido Projeto por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 07 de fevereiro de 2012.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

16:09
07.02.12

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 14.02.2012. Osseure



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

I – Introdução

Trata-se de Projeto de Lei nº 003/2012, de 07 de fevereiro de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Autoriza o repasse financeiro com o evento que menciona e dá outras providências”.

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade repassar o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para a comissão organizadora da matinê de carnaval do Belém, que será realizada nos dias 18 a 21 do corrente ano, com entrada franca.

Dispôs que a medida vem a atender pedido da Comissão Organizadora do evento, uma vez que a matine de carnaval do Belém foi tradição da cidade por muitos anos, deixando de acontecer por falta de incentivo, deixando uma grande lacuna cultural no calendário de Barra do Garças.

Com o objetivo de resgatar eventos culturais populares, esse ano a matinê volta a acontecer, com entrada franca, visando abranger o público que não tem condições financeiras de frequentar o carnaval privado do late Clube.

O projeto, em si, autoriza o Prefeito Municipal a dispor do recurso pecuniário no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Fundo Municipal de Turismo de Barra do Garças, gerido pelo Conselho Municipal de Turismo para organização da Matinê de Carnaval do Belém, a ser realizada nos dias 18 a 21 de fevereiro de 2012, com entrada franca.

O Conselho deverá prestar contas do recurso recebido junto ao Setor de Contabilidade do Município, nos moldes estabelecidos no Decreto 3348/2011.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

É defeso ao fundo usar os recursos para outra destinação, sob pena de responsabilidade.

Indicou a dotação orçamentária.

II – Fundamentação.

Esta é a síntese. Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em outras oportunidades já demos parecer favorável para doação de numerário para festas religiosas tradicionais, entre outras. Referido parecer foi embasado principalmente no atendimento ao interesse da população local, que participa intensivamente dos eventos promovidos, bem como desenvolvimento do turismo e comércio local.

Neste projeto, deve ser destacada a contraprestação à coletividade, ou seja, entrada franca.

Por outro lado, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que deve ser analisado por Vossas Excelências.

Assim, se forem atendidos os preceitos legais, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

No caso em apreço, se as formalidades forem observadas não irão se ferir os princípios constitucionais, tais como: demonstrar o interesse público, pedir autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

A questão do valor a ser repassado, também, deve ser analisado por Vossas Excelências, observando critérios de razoabilidade, bem como disposição orçamentária em "pasta" própria.

Por fim, não podemos olvidar que recentemente foi efetuada consulta sobre o tema junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 46736/2011, Resolução de Consulta, julgamento em 17.05.2011, tendo este manifestado pela possibilidade do repasse desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja, interesse público e comprovado que tal evento está inserido no calendário oficial de eventos, conforme se transcreve¹:

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>46736/2011</u>	36/2011	RESOLUÇÃO DE CONSULTA		NÃO	

¹ http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/46736/ano/2011/num_decisao/36/ano_decisao/2011



Glosa: Julgamento: Publicação: Notificação 01 : Notificação 02: Notificação 03:
17/05/2011 19/05/2011

Status da Conclusão:

CONHECER, RESPONDER

Ementa

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2.209/2011, entre outras coisas teceu que:

- É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

- É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.

- Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade

Por fim, cabe analisar as disposições contidas no § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A letra da lei estabelece expressamente o sujeito ativo da proibição imposta, a saber, a Administração Pública. Não o faz, porém, quanto à sujeição passiva, fato que levou alguns administradores públicos a propor interpretação no sentido de que a norma não se dirige as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos. A tese é digna de considerações.

Nesse sentido é importante a lição debatida no site "Âmbito Jurídico"²:

² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5127



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Em favor da inaplicabilidade da regra do art. 73, § 10, da LE em relação a intercâmbio de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, durante o ano eleitoral, é possível levantar alguns argumentos.

Primeiramente, é de se observar que já há norma proibitiva, específica, dirigida a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, da Administração, nos três meses que antecedem o pleito. É o teor do art. 73, inciso VI, alínea "a", da LE, mencionada anteriormente.

O dado temporal aqui é relevante. Denota que o legislador infraconstitucional, arbitrando possível conflito entre os riscos de afetação da eleição pelo abuso de poder e o princípio da continuidade do serviço público, entendeu que a proibição cingida ao trimestre antecedente ao certame seria a medida correta para resguardar os interesses contrapostos.

Assim, estender a aplicação do art. 73, § 10, da LE, à transferência de bens, valores ou benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, para além de significar possível derrogação da norma inserta no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo – já que "recursos", de um lado, e "valores", de outro, são termos de difícil distinção prática –, parece romper, de modo irrazoável, com a ponderação erigida pelo legislador entre os interesses jurídicos tutelados no particular, em prejuízo desmedido à continuidade do serviço público, tolhida durante a integralidade do ano eleitoral.

Passa-se a um segundo argumento. A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da LE, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

Ocorre que, consoante argumenta-se, a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios de uma pessoa jurídica de direito público a outra – ambas integrantes da "Administração Pública" – não tem o condão, *de per se*, de repercutir sobre o equilíbrio das eleições. Para tanto, seria necessário que a pessoa administrativa receptora, agora sim em translúcida violação do art. 73, § 10, da LE, repassasse os bens a cidadãos, de modo a influenciar a formação de sua vontade eleitoral.

Deflui desse raciocínio que não implicaria ofensa ao referido § 10 a mera distribuição desses bens a pessoa jurídica de direito público, eis que, em tal situação, a responsabilidade pelo cumprimento da norma proibitiva simplesmente passaria à entidade receptora, como pessoa da Administração Pública.

Um terceiro viés de argumentação se fundamenta na *mens legislatoris*. A intenção do legislador infraconstitucional, ao criar o art. 73, § 10, da LE, foi a de proibir a distribuição de benesses a eleitores pelo Poder Público. Nessa linha de raciocínio, essa norma proibitiva, conquanto redigida em termos mais fluidos, encontraria paralelo na vedação contida no art. 39, § 6º, da LE, regra também incluída pela Lei nº 11.300, de 2006, e que se destina a inibir o aliciamento de eleitores por parte de comitê eleitoral e candidatos, *in verbis*:

"Art. 39.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor." – Realçado.

Sem embargo, a despeito de se vislumbrar, como regra geral, a exclusão de transferências de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público do âmbito normativo do art. 73, § 10, da LE, faz-se necessário ressaltar que a riqueza de manobras e expedientes de nossos agentes públicos, já fartamente demonstrada nos pleitos ao redor do País, impede que se estabeleça aquela regra geral como de caráter absoluto, devendo a análise casuística de nossos Tribunais eleitorais permanecer atenta a possíveis situações de uso abusivo da personalidade de direito público, para fins de desequilíbrio eleitoral, que mereçam a sanção legal.

Porém, não se pode deixar de colacionar notícia que informa sobre a proibição do Tribunal, pertinente a gratuidade de ingressos em ano eleitoral.

Postado sábado, 04/02/2012



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A presidente do Guararema Folia, Sandra Olivieri, informou esta semana que não haverá ingressos gratuitos para o Carnaval 2012, como acontecia em anos anteriores. A medida é em atendimento ao Calendário Eleitoral 2012 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que proíbe distribuição de bens, valores e benefícios pela Administração Pública no ano das eleições, que neste ocorrerão em outubro.

O veto é embasado na Resolução nº 23.341 do TSE consultado pelos assessores jurídicos da Prefeitura. Eles reafirmarão a determinação do documento que conclui como ilegal, a entrega de ingressos gratuitos, por terem um valor comercial.

Sandra acrescenta ainda, "não oferecer os ingressos gratuitos como ocorreu em outros anos, não é uma decisão da Prefeitura, mas sim uma obrigatoriedade do Tribunal Superior Eleitoral, e o nosso papel é cumprir a lei".

A Prefeitura de Guararema por três anos consecutivos distribuiu ingressos gratuitos no Guararema Fest Show e no ano passado, para o Guararema Folia, anos em que não havia proibição na entrega gratuita.³

Diante do exposto, devem ser observadas as formalidades legais; prestações de contas em época própria; bem como atentar pelo fato de ser ano eleitoral, e haver discussões quanto a possibilidade de repasse. Não olvidando que o parecer é meramente opinativo.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de fevereiro de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO

³ <http://www.j1nt.com/tribunal-proibe-gratuidade-de-ingressos-em-ano-eleitoral/>



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 14/02/12
Ossauwa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 003/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de
02 de 2012

[Signature]
Ver.^a MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

[Signature]
Ver.^a ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

[Signature]
Ver.^a ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 14/02/12
Zsaur

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 003/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de
02 de 2012.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator

Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 14/02/2012
Carreira

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 003/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de
02 de 2012.


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 003/12. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária de
dia 14.02.2012 - C3seus*